



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001868/92-18
RECURSO Nº. : 07.618
MATÉRIA : PIS-DEDUÇÃO - EX DE 1988
RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.587

CONTRIBUIÇÕES - PIS-DEDUÇÃO/IR - DECORRÊNCIA. Aos processos ditos decorrentes aplicam-se o que for decidido no julgamento do processo principal, face à íntima relação de causa e efeito entre ambos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. Incabível a exigência de juros de mora calculados com base na variação da Taxa Referencial Diária (TRD) referente aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991, tendo em vista que a Lei nº 8.218 passou a produzir efeitos somente a partir de 01.08.91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 107-03.540, de 11 de novembro de 1996 e, excluir, do crédito tributário remanescente, os juros moratórios equivalentes à TRD, anteriores a 1º agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001868/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.587

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001868/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.587
RECURSO Nº. : 07.618
RECORRENTE : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício referente à contribuição ao PIS-Dedução/IR, consubstanciado no auto de infração de fl. 01, tendo por fulcro o artigo 3º, alínea a, par. 1º, da LC nº 07/70, em combinação com a Res. BACEN nº 174/71, NS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80, procedido em face de irregularidades constatadas em ação fiscal relativa ao IRPJ, cujo auto de infração encontra-se formalizado junto ao processo nº 13710.001867/92-55.

A autoridade julgadora indeferiu as razões impugnativas, exibidas às fls. 17 a 21, destarte sustentando a exação, conforme decisório de fls. 30/31.

Desta decisão a pessoa jurídica recorreu a este Colegiado, através da petição de fls. 39/40.

Esta Câmara, no julgamento do processo matriz (IRPJ), deu provimento parcial ao recurso, conforme Acórdão nº 107-3.540, prolatado em Sessão de 11 de novembro de 1996.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001868/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.587

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Impende, inicialmente, esclarecer, que o provimento parcial a que alude o relatório precedente em nada alterou a matéria tributável apurada pela fiscalização relativamente ao período-base de 1987, exercício financeiro de 1988, a que se refere a exigência constante do presente processo.

Até o exercício financeiro de 1988, de acordo com o disposto no artigo 480 do RIR/80 (art. 3º, letra a, e par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70) as pessoas jurídicas deveriam deduzir do imposto de renda devido a importância correspondente a cinco por cento destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS-Dedução). Tal procedimento poderia ocorrer espontaneamente ou de ofício, se fosse o caso.

Constatado, pois, mediante ação fiscalizadora, através de procedimento relativo ao imposto de renda, que a base de cálculo da contribuição foi reduzida indevidamente ou que a mesma não foi lançada pelo contribuinte, a diferença ou sua totalidade será exigida de ofício, face à relação de causa e efeito entre esta e o imposto, sendo igualmente exigida se confirmada a irregularidade através das decisões administrativas.

No caso dos autos, conforme acima exposto, não houve alteração da matéria dimensível, por ocasião do julgamento do processo referente ao imposto de renda (base de cálculo do PIS). Especificamente, não houve qualquer resistência por parte do contribuinte. Logo, impõe-se a manutenção da exigência tal como lançada e decidido pela autoridade recorrida.

Quanto aos juros de mora calculados com base na TRD, adoto os mesmos fundamentos esposados junto ao processo matriz, como se aqui estivessem reproduzidos, concluindo pela improcedência na parte correspondente aos meses anteriores ao mês de agosto de 1991.

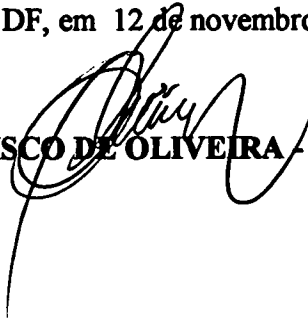


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710.001868/92-18
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.587

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário os juros de mora referentes à variação da TRD anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR